

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 035/2015 SESSÃO ORDINÁRIA - 05/10/2015

### 1 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 067/2015 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

- Assegura a reserva de vagas para idosos no sistema de estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro, independente de pagamento, e dá outras providências. Processo nº 14401.

### 2 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 108/2015 – PREFEITO MUNICIPAL - Altera dispositivos da Lei Complementar 089 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 108/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 076/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 020/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 047/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 056/2015 – pela aprovação. Processo nº 14458.

### 3 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 09/2015 – JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS – Dispõe sobre reaproveitamento de água pluvial nas escolas públicas municipais, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 09/2015 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 024/2015 – pela legalidade. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.** Processo nº 14332.

### 4 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 053/2015 – SERGIO MORACIR CALIXTO – Denomina de “Professor José Jaime Isler”, a Avenida 13-NV – Jardim Nova Veneza. Parecer Jurídico nº 053/2015 – pela legalidade. Ofício GP. 723/15. Oficio GP. 1164/15. Processo nº 14385.

### 5 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 065/2015 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3937 de 11 de maio de 2009. Parecer Jurídico nº 065/2015 – pela legalidade. Processo nº 14398.

### 6 – Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 028/2015 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E MARIA DO CARMO GUILHERME – Institui no âmbito da Edilidade Rio-Clarense a Campanha Outubro Rosa. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 088/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 061/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 067/2015 – pela aprovação. Processo nº 14485.

+++++  
-----

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 067/2015

PROCESSO Nº 14401

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Assegura a reserva de vagas para idosos no sistema de estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro, independente de pagamento, e dá outras providências).**

Art. 1º - Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos no Município de Rio Claro, independente de pagamento, aos veículos dirigidos ou transportando idosos, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

§ 1º - As vagas reservadas na conformidade desta Lei deverão ser posicionadas dentro da Área Azul, próximas ao comércio, estabelecimentos bancários e órgãos públicos, de forma a garantir maior comodidade aos idosos, bem como sinalizadas, de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 2º - Para os fins desta legislação entende-se como idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 3º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 4º - O idoso terá direito as vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira de Identidade, ou outro documento expedido por órgão público, com foto.

Art. 2º - Os ônus decorrentes da renúncia financeira desta Lei poderão ser suportados com a ampliação do número das vagas de estacionamento nas áreas especiais, denominadas de Área Azul, compensadas em igual número às destinadas para atender esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei será aplicada aos Contratos de Concessão firmados a partir da data de sua publicação, vedada a alteração dos que já estejam em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

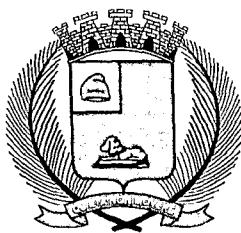
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 28/09/2015 – Maioria Absoluta.

02



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.057/15

Rio Claro, 03 de agosto de 2015

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014.

A alteração de que trata o projeto em anexo, visa implementar alterações na citada legislação em busca de uma melhor adequação aos anseios do funcionalismo, bem como aprimorar o texto legal, para que não pairem dúvidas sobre os direitos e deveres de que tratam a legislação em questão.

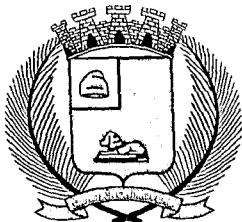
Altera também o projeto em anexo, em algumas Secretarias Municipais, as nomenclaturas de órgãos públicos, a fim de melhorar a estrutura funcional das mesmas, com o objetivo final de melhor atender a população de nossa cidade.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2015

(Altera dispositivos da Lei Complementar 089 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências)

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Complementar 089/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - A Estrutura Administrativa da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Rio Claro passa a obedecer às disposições fixadas nesta Lei Complementar, no que concerne à sua organização e às atribuições gerais das unidades que a compõem."

Artigo 2º - O § 4º do Artigo 17 da Lei Complementar 089/2015 passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º - Quando o nomeado para cargo em comissão for titular de cargo efetivo do Município, perceberá Função de Confiança, cujo montante poderá, à opção do servidor, ser composto, nos termos do Anexo III:

I - por gratificação que contemple a diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo efetivo do servidor e o vencimento-base referente ao cargo em comissão;

II - por gratificação que represente 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o valor total correspondente ao vencimento-base do cargo em comissão."

Artigo 3º - O § 8º do Artigo 17 da Lei Complementar 089/2015 passa a ter a seguinte redação:

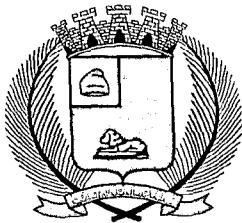
"§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrem nas regras temporais (quatro anos consecutivos ou oito anos intercalados) do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada."

Artigo 4º - Fica acrescentado o § 10º no Artigo 17 da Lei Complementar 089/2015:

§ 10º - Para a aquisição do direito à incorporação prevista no § 5º, serão considerados os 4 (quatro) anos consecutivos ou 8 (oito) anos intercalados sempre no mesmo cargo.

Artigo 5º - Fica alterado o organograma da Secretaria Municipal de Turismo, sendo desvinculada a Pinacoteca Municipal Pimentel Junior do Departamento de Turismo.

Artigo 6º - Fica alterado o organograma da Secretaria Municipal de Cultura, sendo a Pinacoteca Municipal Pimentel Junior vinculada ao Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 7º - Fica alterada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Ouvidoria nos Organogramas da Lei Complementar 089/2015 para Ouvidoria Pública Municipal.

Artigo 8º - Fica alterado o organograma da Secretaria Municipal de Agricultura, e o Departamento de Planejamento Agrícola, Comércio e Abastecimento passa a ter a seguinte estrutura:

§ 1º - Departamento de Planejamento Agrícola, Comércio e Abastecimento

I - Gerência de Planejamento Agrícola

II - Gerência de Comércio e Abastecimento

Artigo 9º - No organograma da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, fica alterada a nomenclatura da Coordenadoria da Guarda Municipal para Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Artigo 10 - O Artigo 21 da Lei Complementar 089/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 21 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº. 01, de 26 de fevereiro de 2001, exceto Seção XVII em seu artigo 42 e Capítulo IV e seus artigos 47, 48, 49, 50 e 51; nº. 10, de 14 de março de 2005, nº. 30, de 30 de maio de 2008; nº. 36, de 15 de janeiro de 2009; nº. 49, de 13 de abril de 2010; nº. 50, de 10 de junho de 2010; e nº. 74, de 12 de março de 2013.”

Artigo 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 108/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 108/2015, PROCESSO N. 14458-445-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 108/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altinari Filho, o qual altera dispositivos da Lei Complementar nº 089 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei Complementar em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1) A competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, inciso II, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

2) No que diz respeito ao mérito da proposição, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao aspecto jurídico, pelos seguintes motivos:



A 10/05

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

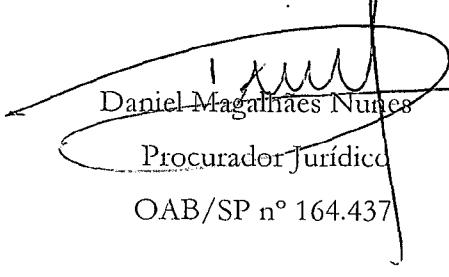
a) Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, inclusive sobre a Administração Direta da Prefeitura Municipal e a mudança da Pinacoteca Municipal da Secretaria Municipal de Turismo para a Secretaria Municipal de Cultura;

b) Consoante dispõe o art. 46, inciso II, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro;

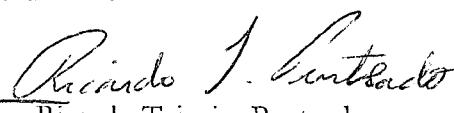
c) A matéria em questão foi elaborada para aprimorar o texto legal, para que não pairem dúvidas sobre os direitos e deveres de que tratam a legislação em questão, além de órgão público da Pinacoteca Municipal, mudar de Secretaria com o objetivo de melhor atender a população da cidade.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar em apreço se reveste de legalidade, só havendo a necessidade de ser corrigido o texto, na redação final o ano da Lei Complementar nº 089 de 22 de dezembro de 2014 e não 2015 como consta no mesmo.

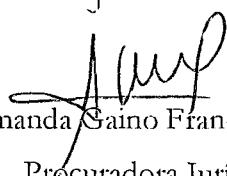
Rio Claro, 12 de agosto de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 108/2015

PROCESSO 14.458

PARECER Nº 076/2015

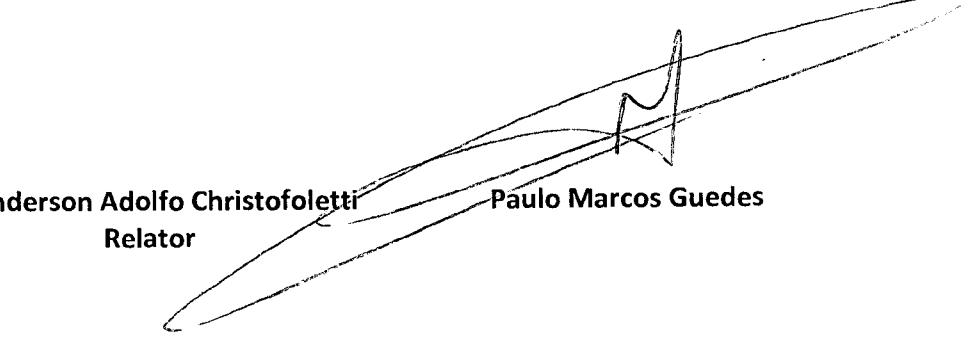
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, conforme Parecer Jurídico.

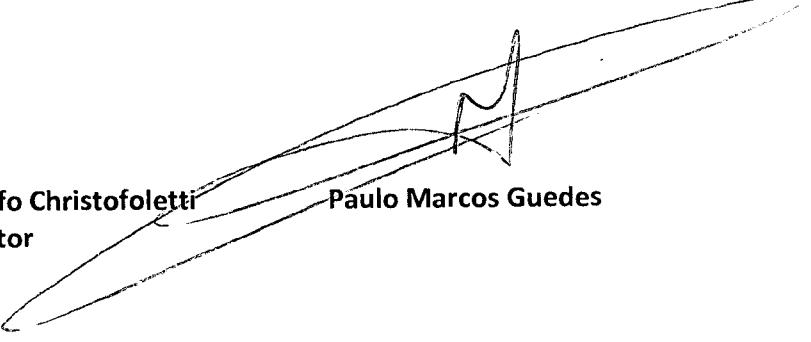
Rio Claro, 13 de agosto de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator



Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 108/2015

PROCESSO 14.458

PARECER Nº 020/2015

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de agosto de 2015.



Maria do Carmo Guilherme



José Pereira dos Santos  
Relator

João Teixeira Junior

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 108/2015

PROCESSO 14.458

PARECER Nº 047/2015

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, de agosto de 2015.

**José Julio Lopes de Abreu**

José Pereira dos Santos  
Relator

Sérgio Moracir Calixto

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 108/2015

PROCESSO 14.458

PARECER Nº 056/2015

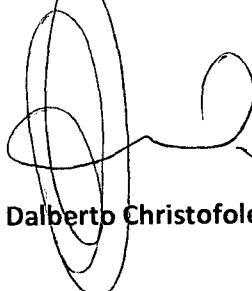
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de agosto de 2015.

  
Agnelo da Silva Matos Neto

  
Anderson Adolfo Christofeletti  
Relator

  
Dalberto Christofeletti

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Lei Nº 9 / 2015

Dispõe sobre reaproveitamento de água pluvial nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Fica instituída, através da presente lei, a obrigatoriedade do reaproveitamento de água pluvial em todas as escolas públicas municipais da cidade de Rio Claro.

**Artigo 2º** - A implantação do sistema de reaproveitamento de água pluvial poderá ser coordenado pela SEPLADEMA e Secretaria da Educação em parceria com a comunidade escolar.

**§ 1º** Os projetos de construção de novas unidades escolares deverão contemplar o previsto no art. 1º desta Lei.

**§ 2º** Nas unidades escolares já construídas e em funcionamento poderá o Poder Executivo apresentar cronograma para a adequação das instalações prevista nesta Lei.

**Art. 3º** - A orientação do sistema de captação de água pluvial será dada a todos os alunos e funcionários da rede de escolas públicas municipais da cidade de Rio Claro para o entendimento deste projeto.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 09 de fevereiro de 2015

JOSE PEREIRA DO SANTOS  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A água é essencial para a sobrevivência da vida no planeta e precisamos desenvolver meios sustentáveis para minimizar problemas ambientais. O reaproveitamento da água da chuva é uma ação sustentável e pode de ser feita com um custo razoável. Cabe frisar, que não poderá ser utilizada para o consumo humano, mas nas descargas dos vasos sanitários, para utilização em aguar os jardins ,nas lavagens de pisos, máquinas e etc. Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 09/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 09/2015 – PROCESSO N° 14332-320-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 9/2015, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que dispõe sobre reaproveitamento de água pluvial nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise no tocante ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

210

13

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço o projeto de lei *sub análise* dispõe sobre o reaproveitamento de água pluvial nas escolas públicas municipais e dá outras providências, sendo obrigatório nos projetos de construção de novas unidades escolares, sendo que se encontra previsto que nas unidades escolares já construídas e em funcionamento poderá o Poder Executivo apresentar cronograma para a adequação das instalações prevista nesta Lei.

Assim sendo, considerando que o reaproveitamento de água pluvial será obrigatório apenas para novas unidades escolares (não sendo obrigatório para as unidades escolares já construídas e em funcionamento) não apresenta vício de iniciativa. A matéria não viola qualquer dispositivo constitucional, como também não está em contrariedade com norma hierarquicamente superior.

Entretanto, para evitar confronto com o artigo 46, inciso II, da LOMRC, ressaltamos que deve ser apresentada uma **Emenda Supressiva** integral ao caput do artigo 2º, sendo que os parágrafos 1º e 2º passam a fazer parte do artigo 1º do presente projeto de Lei, renumerando os demais artigos. Solicitamos, ainda, que no Parágrafo 1º do artigo 2º seja feita uma **Emenda Modificativa** passando a ter a seguinte redação:

*"Parágrafo 1º - Os projetos de construção de novas unidades escolares deverão contemplar o previsto no caput deste artigo."*

*ATP*

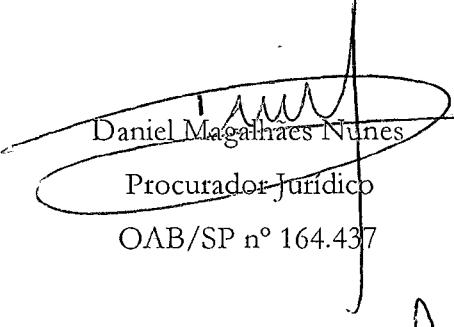
# Câmara Municipal de Rio Claro

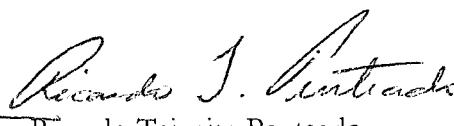
Estado de São Paulo

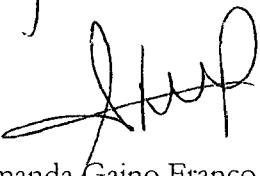
Por fim, vale ressaltar que com a regulamentação e efetivação do projeto pelo Poder Executivo, ocorrerá um provável aumento de despesas ao Erário Público (na apresentação de cronograma para a adequação das instalações escolares já construídas e em funcionamento), sem a correspondente previsão orçamentária. Assim, antes da sua concretização, o Poder Executivo deverá prever as respectivas despesas no orçamento municipal e indicar a fonte de custeio, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 09 de março de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 09/2015

PROCESSO 14.332

PARECER Nº 024/2015

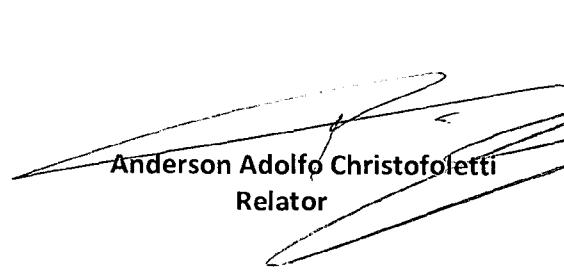
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, dispõe sobre reaproveitamento de água pluvial nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista as Emendas apresentadas pelo autor, acatando a sugestão do Jurídico desta Casa em seu Parecer.

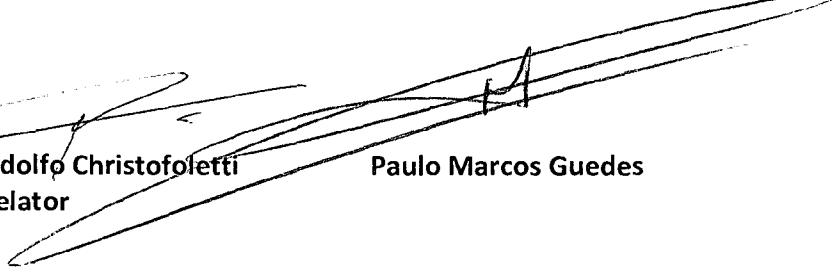
Rio Claro, 26 de março de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti  
Relator



Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

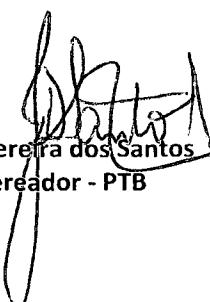
Estado de São Paulo

## EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS AO PROJETO DE LEI Nº 09/2015.

- 1) **EMENDA SUPRESSIVA** – Suprimir em sua totalidade o Artigo 2º.
- 2) **EMENDA ADITIVA** – Os parágrafos 1º e 2º, do Artigo 2º farão parte do Artigo 1º.
- 3) **EMENDA MODIFICATIVA** – O Parágrafo 1º do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

**Parágrafo 1º - Os projetos de construção de novas unidades escolares deverão contemplar o previsto no *caput* deste artigo.**

Rio Claro, 20 de março de 2015.

  
José Pereira dos Santos  
Vereador - PTB

## PROJETO DE LEI N° 053/2015

(Denomina de “Professor José Jaime Isler”, a Avenida 13-NV – Jardim Nova Veneza).

Artigo 1º - Fica denominada de “Professor José Jaime Isler”, a Avenida 13-NV, no Bairro Jardim Nova Veneza.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de abril de 2015.



SERGIO MORACIR CALIXTO  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

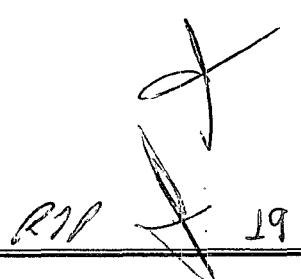
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 053/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 053/2015, PROCESSO N° 14385-373-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 053/2015, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que denomina de "Professor José Jaime Isler", a Avenida 13-NV – Jardim Nova Veneza.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, **não** foi juntada certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).



A handwritten signature and initials are present at the bottom right of the page. The signature appears to be 'RJ' and the initials 'J' and '19' are written below it.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

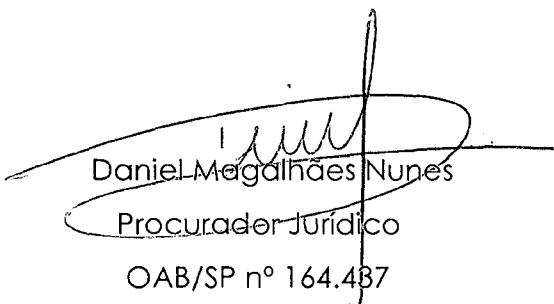
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

**Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

a) Se a citada Avenida já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmando que a Quadra Poliesportiva em questão não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito do homenageado o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

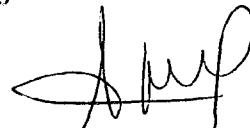
Rio Claro, 23 de abril de 2015.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.487



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 723/15

Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 053/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, o bairro mencionado no referido Projeto de Lei faz parte da área de abrangência da USF “Dr. Norberto Antonio Simão Carneiro”, sito a Avenida 08, nº 420, Jardim Centenário (Benjamin de Castro), cuja entronização foi realizada em 12/03/2012.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

**JOÃO LUIZ ZAINE**

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP

2015-06-03 10:57:30

21



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P.1164/2015

Rio Claro, 24 setembro de 2015

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 053/2015, vimos encaminhar a Vossa Excelência informações da Sepladema, referente a denominação da Avenida 13 NV - Jardim Nova Veneza.

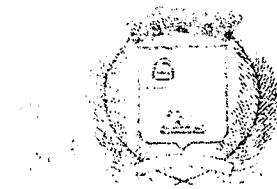
Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Palmínio Altimari Filho**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO LUIZ ZAINE**  
DD.Presidente da Câmara Municipal  
RIO CLARO - SP

22



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

SEPLADEMA

Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Memorando Gabinete nº 505/2015

Rio Claro, 21 de setembro de 2015.

Referencia: Projeto de Lei n º 053/2015

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao questionamento do Presidente da Câmara Municipal João Luiz Zaine, informamos que de acordo com nossos dados cadastrais, a avenida mencionada no ofício já possui denominação. (conforme relatório do assessor Walter Alves da Silva copia anexa).

Sem mais, agradecemos vossa atenção e manifestamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Olga Lopes Salomão*  
**Olga Lopes Salomão**  
**SECRETÁRIA**  
**SEPLADEMA**

Ilmo. Senhor  
 Valtimir Ribeirão  
 D.D. Chefe de Gabinete  
 Prefeitura Municipal de Rio Claro-SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO  
SEPLADEMA - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

DESPACHO		DESIM 1013/2015
Do <b>DP - Sistematização</b>	Para <b>GABINETE SEPLADEMA</b>	Data: 14.09.2015
Processo: <b>PROJ.LEI 053/2015</b>	Interessado: SERGIO MORACIR CALIXTO Assunto: Denominação de Avenida	

Informo que a avenida mencionada, já possui denominação como Avenida 13NV, registrado em cartório inserido no Loteamento denominado Jardim Nova Veneza. Ocorrendo a alteração deverá o cartório ser comunicado e também os moradores que tem seus imóveis confrontantes com a avenida 13 NV, que arcarão com os custos da averbação na matrícula de seus respectivos imóveis da nova nomenclatura. Também deverá ser comunicado a Fundação Paulo Souza sobre estes trâmites, pois tramita processo de instalação da FATEC e os documentos enviados mencionam a avenida 13 NV conforme matrícula nr. 60483 do 2º CRI.

Sem mais,

Atenciosamente,

Walter Alves da Silva  
Assessor de Diretoria

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 065/2015

(ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3937 DE 11 DE MAIO DE 2009).

**Art. 1º** - A ementa da Lei Municipal nº 3937, de 11 de Maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**(Cria no âmbito do Município de Rio Claro, o sistema de captação e utilização da água da chuva, para uso não potável, em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais, em prédios públicos e particulares).**

**Art. 2º** - O “caput” do Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se intactas as redações das alíneas a, b, c, d, e, e também, do Parágrafo Único do mesmo artigo:

“Artigo 1º - Fica criado no âmbito do Município de Rio Claro – SP.,o sistema de utilização da água da chuva, objetivando a instalação de reservatórios para captação e utilização de águas pluviais para uso não potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais, nos prédios públicos e particulares que possuam área impermeabilizada superior a 500 m<sup>2</sup> (quinquinhos metros quadrados), como forma de:”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 13 de Abril de 2015.



**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
Vereador “Julinho Lopes”  
Vice-Presidente  
Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 065/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 065/2015, PROCESSO N° 14398-386-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 065/2015, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que altera dispositivos da Lei Municipal nº3937 de 11 de maio de 2009.

Inicialmente, necessário se faz salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir Parecer a respeito do mérito ou conveniência da proposta ora analisada, uma vez que tal incumbência compete às Comissões Permanentes e aos Senhores Vereadores.

Sob o aspecto jurídico, esta Procuradoria entende que a presente proposição reveste-se de **legalidade com ressalvas** nos seguintes termos:

1) O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

2) A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete aos Vereadores, às Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da LOMRC.

3) Conforme previsto no artigo 9º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro (LOMRC) a competência do município, juntamente com a União e o Estado, em promover a proteção do meio ambiente local.

4) A proposta em tela visa a alteração da ementa, bem como o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 3937, de 11 de maio de 2009, a qual destina-se a regulamentar a captação de águas pluviais em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais, nos prédios públicos e particulares que possuem área impermeabilizada superior a 500 m<sup>2</sup>.

5) Esta procuradoria Jurídica entende que deve ser suprimida a palavra "público" tanto na redação da ementa quanto no artigo 1º pois o Poder Legislativo não pode auferir atribuições ao Poder Executivo Municipal e nem a qualquer de seus órgãos (artigo 46, inciso II da Lei Orgânica Municipal).

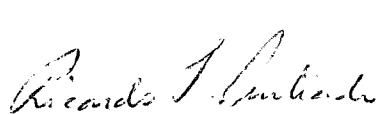


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 065/2015 se revestira de **legalidade após as dignas Comissões Permanentes apresentarem emendas supressivas ao presente Projeto de Lei.**

Rio Claro, 12 de maio de 2015.



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Decreto Legislativo Nº 28 / 2015

(Institui no âmbito da Edilidade Rioclarense a Campanha Outubro Rosa)

**Artigo 1º** - Fica instituído no âmbito da Edilidade Rioclarense a Campanha Outubro Rosa, que será realizado anualmente no mês de outubro.

**Artigo 2º** - A Campanha Outubro Rosa será um mês de conscientização na luta contra o câncer de mama, onde serão programadas uma série de atividades incentivando as mulheres a agendarem e fazerem os exames preventivos, identificando esse mês com o laço cor de rosa.

**Artigo 3º** - A Campanha Outubro Rosa tratará de temas específicos entre outras atividades: conferências, simpósios, palestras e exposições sobre o tema.

**Artigo 4º** - A Campanha do Outubro Rosa tem por objetivo iluminar os monumentos, prédios, residências, pontos turísticos e afins com o propósito de chamar a atenção da população, de forma visual, sobre o câncer de mama e a importância da realização do diagnóstico precoce (Lei 11.664/08 – obrigatoriedade da mamografia a partir dos 40 anos).

**Artigo 5º** - Caberá ao município a escolha do local a ser iluminado e, a partir daí, reunir os diversos segmentos da sociedade para viabilizar o projeto e desenvolver atividades paralelas à iluminação, buscando o conhecimento e a conscientização da sociedade.

**Artigo 6º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro, 28 de setembro de 2015

  
RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI  
Vereadora

  
MARIA DO CARMO GUILHERME  
Vereadora

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 028/2015, PROCESSO Nº 14485-472-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 028/2015, de autoria das nobres Vereadoras Raquel Picelli Bernardinelli e Maria do Carmo Guilherme, que institui no âmbito da Edilidade Rioclarense a Campanha Outubro Rosa.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

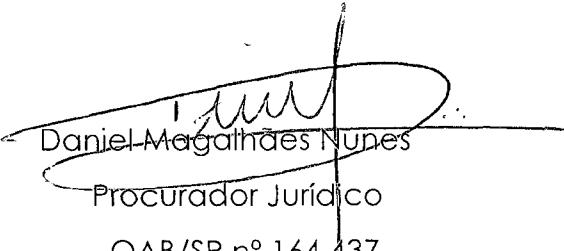
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o Projeto de Decreto Legislativo prevê, no âmbito da Edilidade Rioclarense, a Campanha Outubro Rosa.

Dessa forma, o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal no artigo 3º, inciso XII, do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, os quais dispõem que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 02 de outubro de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 028/2015

PROCESSO 14.485

PARECER Nº 088/2015

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria das nobres Vereadoras Raquel Picelli Bernardinelli e Maria do Carmo Guilherme, institui no âmbito da Edilidade Rio-Clarense a Campanha Outubro Rosa.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 1 de outubro de 2015.

Agnelo da Silvá Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti  
Relator

Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 028/2015

PROCESSO 14.485

PARECER Nº 061/2015

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria das nobres Vereadoras Raquel Picelli Bernardinelli e Maria do Carmo Guilherme, institui no âmbito da Edilidade Rio-Clarense a **Campanha Outubro Rosa**.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 1 de outubro de 2015 .

**José Julio Lopes de Abreu**

  
José Pereira dos Santos  
Relator

  
Sérgio Moracir Calixto

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 028/2015

PROCESSO 14.485

PARECER Nº 067/2015

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria das nobres Vereadoras Raquel Picelli Bernardinelli e Maria do Carmo Guilherme, institui no âmbito da Edilidade Rio-Clarense a Campanha Outubro Rosa.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 1 de outubro de 2015.

  
Agnelo da Silva Matos Neto

  
Anderson Adolfo Christofolletti  
Relator

  
Dalberto Christofolletti